LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
CAPÍTULO XV DAS INFRAÇÕES
Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativ que determine dependência: Infração - gravíssima; Penalidade - multa (cinco vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze
meses; Medida Administrativa - retenção do veículo até a apresentação de conduto habilitado e recolhimento do documento de habilitação. ("Caput" do artigo com redação dad pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008)
Parágrafo único. A embriaguez também poderá ser apurada na forma do art. 277. Art. 166. Confiar ou entregar a direção de veículo a pessoa que, mesmo habilitada por seu estado físico ou psíquico, não estiver em condições de dirigi-lo com segurança: Infração - gravíssima; Penalidade - multa.
CAPÍTULO XX DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS
Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização educação de trânsito. Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsit arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado segurança e educação de trânsito. Art. 321. (VETADO)